

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.803.868 - SC (2019/0075291-5)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ALAIDES KILIAM DE PAULA FREITAG
AGRAVANTE : ANA MARIA DE PAULA RECH
AGRAVANTE : ANGELINO KILIAM DE PAULA
AGRAVANTE : ATALIBIO KILIAM DE PAULA
AGRAVANTE : FRANCISCO KILIAN DE PAULA
AGRAVANTE : IRACEMA KILIAM DE PAULA
AGRAVANTE : IVANETE KILIAM DE PAULA LOESCH
AGRAVANTE : JOSE DA LUZ KILIAN DE PAULA
AGRAVANTE : NERI TEREZINHA DE PAULA KEMPFER
AGRAVANTE : PAULO CEZAR KILIAM DE PAULA
AGRAVANTE : ROSA CRISTINA KILIAM DE PAULA GIARETTON
AGRAVANTE : ZENAIDE KILIAM DE PAULA
ADVOGADOS : MARCIO LOCKS FILHO - SC011208
GUSTAVO ANTONIO PEREIRA GOULART - SC019171
AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO REPRESENTATIVO DA CATEGORIA. LEGITIMIDADE ATIVA. SERVIDOR FALECIDO. ABRANGÊNCIA DOS EFEITOS DA SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. INOCORRÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONTROVÉRSIA FUNDADA NO ART. 3º DA LEI N. 8.073/90. CABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Na origem, sucessores de servidor falecido interpuseram agravo de instrumento contra decisão de primeira instância que declarou prescrita a pretensão dos exequentes, porquanto a medida cautelar de protesto interruptivo da prescrição, ajuizada por Sindicato representativo da categoria, não teria abrangido os sucessores do servidor, falecido antes de sua interposição. No Tribunal a quo, negou-se provimento ao agravo de instrumento. O recurso especial foi inadmitido monocraticamente.

II - Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal a quo se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a fundamentadamente (art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese. O acórdão recorrido apresentou, de maneira específica e fundamentada, as razões pelas quais entendeu pela conclusão alcançada, ainda que esta tenha sido contrária ao interesse das partes, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional a ensejar eventual anulação do julgado.

Superior Tribunal de Justiça

III - Contudo, no tocante ao mérito do recurso especial, pertinente à violação do art. 3º da Lei n. 8.073/90 no que concerne aos efeitos da substituição processual do sindicato em relação ao servidor falecido, é caso de reforma da decisão agravada.

IV - Com efeito, demonstrada a violação do dispositivo de lei federal, de maneira devidamente fundamentada e tratando-se de controvérsia que não demanda a revisitação do acervo fático-probatório dos autos, não há óbices de admissibilidade do recurso no ponto.

V - Nota-se, ademais, que esta Corte já se pronunciou diversas vezes sobre o tema em debate, possuindo entendimento no sentido de que os efeitos da substituição processual do sindicato alcançam a esfera jurídica do servidor falecido - e, portanto, seus sucessores - ainda que o óbito se dê antes do ajuizamento da ação ou da execução. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados que bem delimitam o tema: AgInt nos EDcl no AgInt no REsp 1632524/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/11/2020, DJe 17/11/2020; AgInt no REsp 1906976/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/06/2021, DJe 10/06/2021; AgInt na ExeMS n. 10.424/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 27/3/2019, DJe 3/4/2019.

VI - Assim, vê-se que o acórdão recorrido, ao estabelecer que "os efeitos benéficos da ação de protesto interruptivo da prescrição, ajuizada por sindicato, não alcançam o crédito de sucessores quando o falecimento do servidor se deu em data anterior ao ajuizamento desta ação" diverge do entendimento havido nesta Corte sobre o tema, merecendo, portanto, reforma.

VII - Desse modo, deve o feito retornar à origem para que seja reanalisada a controvérsia relativa à ocorrência ou inoccorrência de prescrição da pretensão dos exequentes, afastando-se a tese de que o falecimento do servidor impede a produção de efeitos da medida cautelar de protesto ajuizada pelo Sindicato representativo da categoria.

VIII - Agravo interno parcialmente provido para conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento, nos termos da fundamentação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo interno para conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de maio de 2022(Data do Julgamento)

Superior Tribunal de Justiça

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

GMFCF20
REsp 1803868 Petição : 110878/2022

C542516155=406516547@
2019/0075291-5

C165615405129132516182@
Documento

18/05/2022
16:02:58
Página 3 de 3



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1803868 - SC (2019/0075291-5)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ALAIDES KILIAM DE PAULA FREITAG
AGRAVANTE : ANA MARIA DE PAULA RECH
AGRAVANTE : ANGELINO KILIAM DE PAULA
AGRAVANTE : ATALIBIO KILIAM DE PAULA
AGRAVANTE : FRANCISCO KILIAN DE PAULA
AGRAVANTE : IRACEMA KILIAM DE PAULA
AGRAVANTE : IVANETE KILIAM DE PAULA LOESCH
AGRAVANTE : JOSE DA LUZ KILIAN DE PAULA
AGRAVANTE : NERI TEREZINHA DE PAULA KEMPFER
AGRAVANTE : PAULO CEZAR KILIAM DE PAULA
AGRAVANTE : ROSA CRISTINA KILIAM DE PAULA GIARETTON
AGRAVANTE : ZENAIDE KILIAM DE PAULA
ADVOGADOS : MARCIO LOCKS FILHO - SC011208
GUSTAVO ANTONIO PEREIRA GOULART - SC019171
AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO REPRESENTATIVO DA CATEGORIA. LEGITIMIDADE ATIVA. SERVIDOR FALECIDO. ABRANGÊNCIA DOS EFEITOS DA SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. INOCORRÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONTROVÉRSIA FUNDADA NO ART. 3º DA LEI N. 8073/90. CABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Na origem, sucessores de servidor falecido interpuseram agravo de instrumento contra decisão de primeira instância que declarou prescrita a pretensão dos exequentes, porquanto a medida cautelar de protesto interruptivo da prescrição, ajuizada por Sindicato representativo da categoria, não teria abrangido os sucessores do servidor, falecido antes de sua interposição. No Tribunal *a quo*, negou-se provimento ao agravo de instrumento. O recurso especial foi inadmitido monocraticamente.

II - Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos

indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a fundamentadamente (art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese. O acórdão recorrido apresentou, de maneira específica e fundamentada, as razões pelas quais entendeu pela conclusão alcançada, ainda que esta tenha sido contrária ao interesse das partes, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional a ensejar eventual anulação do julgado.

III - Contudo, no tocante ao mérito do recurso especial, pertinente à violação do art. 3º da Lei n. 8.073/90 no que concerne aos efeitos da substituição processual do sindicato em relação ao servidor falecido, é caso de reforma da decisão agravada.

IV - Com efeito, demonstrada a violação do dispositivo de lei federal, de maneira devidamente fundamentada e tratando-se de controvérsia que não demanda a revisitação do acervo fático-probatório dos autos, não há óbices de admissibilidade do recurso no ponto.

V - Nota-se, ademais, que esta Corte já se pronunciou diversas vezes sobre o tema em debate, possuindo entendimento no sentido de que os efeitos da substituição processual do sindicato alcançam a esfera jurídica do servidor falecido - e, portanto, seus sucessores - ainda que o óbito se dê antes do ajuizamento da ação ou da execução. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados que bem delimitam o tema: AgInt nos EDcl no AgInt no REsp 1632524/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/11/2020, DJe 17/11/2020; AgInt no REsp 1906976/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/06/2021, DJe 10/06/2021; AgInt na ExeMS n. 10.424/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 27/3/2019, DJe 3/4/2019.

VI - Assim, vê-se que o acórdão recorrido, ao estabelecer que "*os efeitos benéficos da ação de protesto interruptivo da prescrição, ajuizada por sindicato, não alcançam o crédito de sucessores quando o falecimento do servidor se deu em data anterior ao ajuizamento desta ação*" diverge do entendimento havido nesta Corte sobre o tema, merecendo, portanto, reforma.

VII - Desse modo, deve o feito retornar à origem para que seja reanalisada a controvérsia relativa à ocorrência ou inoccorrência de prescrição da pretensão dos exequentes, afastando-se a tese de que o falecimento do servidor impede a produção de efeitos da medida cautelar de protesto ajuizada pelo Sindicato representativo da categoria.

VIII - Agravo interno parcialmente provido para conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento, nos termos da fundamentação.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno contra decisão monocrática de minha lavra que negou seguimento ao recurso especial interposto.

Na origem, Alaídes Kiliam de Paula Freitag e outros interpuseram agravo de instrumento contra decisão de primeira instância que declarou prescrita a pretensão dos exequentes, porquanto a medida cautelar de protesto interruptivo da prescrição, ajuizada por Sindicato representativo da categoria, não teria abrangido os sucessores do servidor, falecido antes de sua interposição.

No Tribunal *a quo*, negou-se provimento ao agravo de instrumento, conforme a seguinte ementa do acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL.
TÍTULOCOLETIVO. PRESCRIÇÃO. PROTESTO INTERRUPTIVO.
SERVIDORFALECIDO. SUCESSORES.

1. Os efeitos benéficos da ação de protesto interruptivo da prescrição, ajuizada por sindicato, não alcançam o crédito de sucessores quando o falecimento do servidor se deu em data anterior ao ajuizamento desta ação.

2. Agravo de instrumento improvido.

Os embargos de declaração opostos foram parcialmente providos, apenas para fins de prequestionamento.

No recurso especial, (e-STJ fls. 122/136), os recorrentes alegam ofensa ao artigo 1022, II, do CPC/2015 e ao artigo 3º da Lei 8.073/90, bem como dissídio jurisprudencial.

O Ministério Público Federal opinou pelo parcial provimento do recurso:

EMENTA:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. RECEBIMENTO DA GDATA. SINTRAFESC. CUMPRIMENTO DESENTENÇA. FALECIMENTO DE SERVIDOR PÚBLICO. CAUTELAR DE PROTESTO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃOREALIZADO PELO SINDICATO. LEGITIMIDADE ATIVA ADCAUSAM. BENEFÍCIOS EXTENDIDOS AOS SUCESSORES. PROVIMENTO PARCIAL.

1 – O Tribunal “a quo” examinou expressamente a matéria posta em juízo, de forma clara, objetiva e suficiente, embora contrária à pretensão da recorrente, não havendo que se falar em omissão (art. 535, II, do CPC).

2 – Ao contrário do que decidiu o acórdão recorrido, o ajuizamento da cautelar de protesto interruptivo da prescrição pelo sindicato, ainda que em momento posterior à morte do servidor, também beneficia os seus sucessores, em razão da legitimidade ativa ad causam prevista no artigo 3º da Lei8073/90 e reconhecida pela jurisprudência. Precedentes.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, nos termos do art. 255, §4º, inciso I, do Regimento Interno do STJ, não conheço do recurso especial."

Interposto agravo interno, a parte agravante traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

Em primeiro lugar há de se reconhecer a ofensa pelo acórdão recorrido ao disposto no art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, pois, em que pese tenha dado parcial provimento aos aclaratórios opostos pela parte recorrente, o fez tão-somente para fins de prequestionamento, sem que tivesse havido a apreciação pormenorizada dos argumentos e dispositivos suscitados.

[...]

Destarte, vê-se, pois, que a jurisprudência admite a possibilidade e a legitimidade extraordinária do Sindicato em atuar em nome de servidor (a) falecido (a) em momento anterior a propositura da execução/cumprimento de sentença, ou no curso desta, facultando a habilitação dos herdeiros, para que recebam os créditos em nome do (a) servidor (a).

Conforme dito anteriormente, o presente recurso é interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do art. 105, da Constituição da República de 1988, portanto, tem como pressuposto a divergência jurisprudencial entre Tribunais distintos, consubstanciada na possibilidade, ou não, de o Sindicato substituir servidor (a) falecido (a) no curso da ação de conhecimento, na fase de execução/cumprimento de sentença, bem como ofensa à lei federal, consistente no art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil e art. 3º, da Lei nº 8.073/1990.

A parte agravada foi intimada para apresentar impugnação.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno merece parcial provimento.

Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a fundamentadamente (art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

O acórdão recorrido apresentou, de maneira específica e fundamentada, as razões pelas quais entendeu pela conclusão alcançada, ainda que esta tenha sido contrária ao interesse das partes, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional a

ensejar eventual anulação do julgado.

Contudo, no tocante ao mérito do recurso especial, pertinente à violação do art. 3º da Lei n. 8.073/90 no que concerne aos efeitos da substituição processual do sindicato em relação ao servidor falecido, é caso de reforma da decisão agravada.

Com efeito, demonstrada a violação do dispositivo de lei federal, de maneira devidamente fundamentada e tratando-se de controvérsia que não demanda a revisitação do acervo fático-probatório dos autos, não há óbices de admissibilidade do recurso no ponto.

Nota-se, ademais, que esta Corte já se pronunciou diversas vezes sobre o tema em debate, possuindo entendimento no sentido de que os efeitos da substituição processual do sindicato alcançam a esfera jurídica do servidor falecido - e, portanto, seus sucessores - ainda que o óbito se dê antes do ajuizamento da ação ou da execução.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados que bem delimitam o tema:

PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. FALECIMENTO DE SERVIDOR PÚBLICO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO COLETIVA PELO SINDICATO. LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO PARA REPRESENTAR PENSIONISTA DO SERVIDOR. AGRAVO INTERNO DOS PARTICULARES PROVIDO.

1. No caso, a discussão gira em torno da legitimidade do Sindicato para substituir processualmente a pensionista Cecília Braga do Couto (viúva do Servidor falecido) e que estava viva à época da propositura da ação de conhecimento em 1999 (Ação Coletiva 1999.71.00.023240-3).

2. O STJ possui entendimento de que é razoável considerar que o sindicato tem legitimidade ativa para substituir a pensionista diante da natureza do vínculo que a pensão gera em relação à viúva do servidor, devendo esta ser incluída, portanto, na categoria representada pelo sindicato, sendo desnecessária sua efetiva filiação à entidade (REsp 1769366/AL, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 12.3.2019).

3. Assim, não há que se falar em ausência de título executivo.

4. Agravo Interno dos Particulares provido.

(AgInt nos EDcl no AgInt no REsp 1632524/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/11/2020, DJe 17/11/2020)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. SINDICATO. ÓBITO DO SUBSTITUÍDO. HABILITAÇÃO DE SUCESSORES. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. "O sindicato possui legitimidade ativa para substituir os sucessores de servidores falecidos, independentemente de o óbito ter ocorrido antes do ajuizamento da execução. Nesse sentido: REsp 1.864.315/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/6/2020; AgRg no REsp 1.224.482/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 15/10/2015" (AgInt no REsp 1881628/RS, Rel.

Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/11/2020, DJe 1º/12/2020) 2. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1906976/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/06/2021, DJe 10/06/2021)

AGRAVO INTERNO NA EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ÓBITO DE SERVIDOR ANTES DA IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. POSSIBILIDADE DE SUCESSORES OU PENSIONISTAS PLEITEAREM A EXECUÇÃO DO TÍTULO COLETIVO. HONORÁRIOS. AÇÃO COLETIVA LATO SENSU. POSSIBILIDADE. TESE FIXADA EM REPETITIVO PELA CORTE ESPECIAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O óbito de um de servidor, abrangido pela atuação do sindicato representativo de toda a classe, antes da impetração do mandado de segurança coletivo, não tem relevância para a formação do título judicial, cujo efeito erga omnes possibilita que eventual pensionista pleiteie, em nome próprio ou por substituição, os direitos alcançados pela concessão da segurança no procedimento executivo. Nada obsta, portanto, que pensionista ou herdeiro, em momento anterior à impetração de mandado de segurança coletivo pelo sindicato, pugne eventual direito de recebimento de crédito em execução. A jurisprudência desta Corte somente não admite a sucessão de partes no curso do processo relativo ao mandado de segurança individual.

2. Segundo o posicionamento firmado em repetitivo por este Superior Tribunal, o art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento de que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva.

3. O referido decisum se enquadra na hipótese dos autos, na qual foi impetrado, originariamente, pelo órgão representativo de classe, mandado de segurança coletivo e, na fase de cumprimento da decisão, foi apresentada impugnação pelo ente público. Trata-se, portanto, de ação coletiva lato sensu, cujo título judicial coletivo, quando submetido ao procedimento executivo, fica suscetível, caso apresentada e julgada não procedente a impugnação, à fixação de honorários sucumbenciais.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt na ExeMS n. 10.424/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 27/3/2019, DJe 3/4/2019.)

Assim, vê-se que o acórdão recorrido, ao estabelecer que "*os efeitos benéficos da ação de protesto interruptivo da prescrição, ajuizada por sindicato, não alcançam o crédito de sucessores quando o falecimento do servidor se deu em data anterior ao ajuizamento desta ação*" diverge do entendimento havido nesta Corte sobre o tema, merecendo, portanto, reforma.

Desse modo, deve o feito retornar à origem para que seja reanalisada a controvérsia relativa à ocorrência ou inoccorrência de prescrição da pretensão dos exequentes, afastando-se a tese de que o falecimento do servidor impede a produção de efeitos da medida cautelar de protesto ajuizada pelo Sindicato representativo da categoria.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo interno para conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento, nos termos da fundamentação.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2019/0075291-5 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.803.868 / SC** AgInt no

Números Origem: 200272000045114 50017146220174040000 50077095820154047200
50082228920164047200

PAUTA: 17/05/2022

JULGADO: 17/05/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária

Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALAIDES KILIAM DE PAULA FREITAG
RECORRENTE : ANA MARIA DE PAULA RECH
RECORRENTE : ANGELINO KILIAM DE PAULA
RECORRENTE : ATALIBIO KILIAM DE PAULA
RECORRENTE : FRANCISCO KILIAN DE PAULA
RECORRENTE : IRACEMA KILIAM DE PAULA
RECORRENTE : IVANETE KILIAM DE PAULA LOESCH
RECORRENTE : JOSE DA LUZ KILIAN DE PAULA
RECORRENTE : NERI TEREZINHA DE PAULA KEMPFER
RECORRENTE : PAULO CEZAR KILIAM DE PAULA
RECORRENTE : ROSA CRISTINA KILIAM DE PAULA GIARETTON
RECORRENTE : ZENAIDE KILIAM DE PAULA
ADVOGADOS : MARCIO LOCKS FILHO - SC011208
GUSTAVO ANTONIO PEREIRA GOULART - SC019171
RECORRIDO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificações de
Atividade

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALAIDES KILIAM DE PAULA FREITAG
AGRAVANTE : ANA MARIA DE PAULA RECH
AGRAVANTE : ANGELINO KILIAM DE PAULA
AGRAVANTE : ATALIBIO KILIAM DE PAULA
AGRAVANTE : FRANCISCO KILIAN DE PAULA
AGRAVANTE : IRACEMA KILIAM DE PAULA
AGRAVANTE : IVANETE KILIAM DE PAULA LOESCH
AGRAVANTE : JOSE DA LUZ KILIAN DE PAULA
AGRAVANTE : NERI TEREZINHA DE PAULA KEMPFER
AGRAVANTE : PAULO CEZAR KILIAM DE PAULA
AGRAVANTE : ROSA CRISTINA KILIAM DE PAULA GIARETTON
AGRAVANTE : ZENAIDE KILIAM DE PAULA
ADVOGADOS : MARCIO LOCKS FILHO - SC011208
GUSTAVO ANTONIO PEREIRA GOULART - SC019171

C542516155=46510547@ 2019/0075291-5 - REsp 1803868 Petição : 2022/0011087-8 (AgInt)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2019/0075291-5 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.803.868 / SC** **AgInt no**

AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo interno para conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.